



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.445 - MS
(2013/0059648-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INTERDIÇÃO PARCIAL DA DELEGACIA DE NIOAQUE COM FUNDAMENTO NO ART. 66, VIII, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E NO ART. 123 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de segurança impetrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul contra decisão judicial que determinou a interdição parcial da Cadeia Pública de Nioaque/MS e a vedação à internação de adolescentes no local.

2. Conforme a decisão do Tribunal *a quo*, diante das precárias condições de segurança da Cadeia Pública de Nioaque e das infringências às exigências da Lei de Execuções Penais, foi decretada a interdição parcial daquela unidade prisional, com amparo no disposto no art. 66, VIII, da LEP, segundo o qual “Compete ao Juiz da execução: ... VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei”, não havendo falar em interferência do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo. Ato que se encontra em consonância com o disposto tanto na Lei de Execuções Penais quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe, no art. 123, que “A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.”

3. O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar ofensa ao direito líquido e certo.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.445 - MS
(2013/0059648-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 263-267, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.

O agravante sustenta, em suma:

Quanto à **ofensa ao devido processo legal**, previsto no art. 5º, incs. LIV e LV, da CF/88, tem-se que tanto o ato de interdição (juiz singular) quanto o de ratificação (Corregedor-Geral de Justiça) foram efetivados sem a observância do procedimento previamente estabelecido no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

No que tange ao **desrespeito ao princípio da legalidade**, estabelecido pelos arts. 5º, inc. II; e 37, caput, ambos da CF/88, tem-se que as determinações emanadas de tal procedimento administrativo pelo juiz singular, pertinentes (i) à suspensão das obras de arrumação das celas, que seria procedida pelo Conselho da Comunidade; (ii) à implementação da segurança da Cadeia Pública pela Polícia Militar; e (iii) à reforma das dependências da Delegacia de Polícia pela Secretaria Estadual de Obras Públicas, são nulas por extrapolarem a competência administrativa atribuída ao juiz da execução pela LEP, que, nos termos do art. 66, inc. VIII, deste diploma legal, dispõe apenas sobre a possibilidade de interdição da unidade prisional, nada mais (fl. 277, e-STJ, grifos no original).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 41.445 - MS
(2013/0059648-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum*, o art. 5º, LXIX, da CF/1988 dispõe que é garantida a impetração do Mandado de Segurança "para proteger direito líquido e certo, não amparado por Habeas Corpus ou Habeas Data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público."

Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu no caso dos autos, conforme disposto no acórdão recorrido (fls. 191-192, e-STJ, grifos no original):

Ao apreciar a questão posta nos autos, *concluí-se pela ausência de demonstração do direito líquido e certo perseguido na inicial*, nos seguintes termos:

"Pelos documentos acostadas às fls. 26/42 e 103/107 se pode constatar, facilmente, que a situação atual da cadeia é totalmente inadequada para receber os menores, sob todos os pontos de vista

Devido a superlotação e falta de condições humanas - Os 6(seis) menores estavam em uma cela comum, em péssimo estado (fl. 48), para no máximo 4 (quatro) integrante - recentemente, houve tentativa de fuga, tendo sido arrancada algumas grades e frito um buraco na parede. Por isso, foram colocados no corredor que dá acesso as outras celas em contato direto com presos provisórios adultos, sem as mínimas condições de higiene (fl. 103/107).

O local onde funciona o cárcere é cercado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

residência não oferecendo qualquer segurança aos moradores da vizinhança, já que a delegacia é totalmente aberta, o que facilita o risco de fuga, inexistindo guarda externa.

Nessa esteira, o relatório apresentado pelo Conselho Tutelar de fls. 47 conclui pela remoção dos menores para estabelecimento próprio de acolhimento e assistência, ante a manifesta violação as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, corroborado nas considerações apresentadas pelo investigador de polícia plantonista (fls. 110).

Conforme assinalado no parecer da Juíza Auxiliar da Corregedoria (fls. 115/117), muito embora o magistrado "a quo" não tenha seguido o comando do artigo 128, do Código de Normas da Corregedoria- Geral de Justiça, agiu de forma coerente ao determinar a interdição parcial, proibindo o ingresso de adolescentes na delegacia, ante a manifesta violação ao artigo 123 do ECA, por esse motivo, se manifestou pela ratificação do ato cautelar.

Como vimos de ver, a própria Corregedoria aprovou a interdição decretada pelo magistrado, de forma que o mero descumprimento de ordem processual não tem o condão de macular e medida adotada, revestida, por seu turno, de sensatez e caráter humanitário, digna de elogios."

(...)

Na espécie, a norma que fundamentou o ato impugnado, artigo 123 do ECA, é clara no sentido de que "a internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração".

Inexiste, portanto, o direito líquido e certo para se prosseguir com o writ, mesmo porque houve apenas inversão de ato procedimental que exterioriza a subsunção dos fatos ocorridos na delegacia de Nioaque à norma acima transcrita.

Dessarte, as razões apresentadas neste regimental, a meu ver, não têm o condão de alterar o entendimento externado na decisão acima transcrita, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Entendimento corroborado em parecer bem elaborado pelo *Parquet* Federal (fls. 252-261, e-STJ, grifei):

O recurso não merece prosperar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, o Recorrente não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar ofensa ao direito líquido e certo reclamado na origem.

Conforme a decisão do Tribunal *a quo*, diante das precárias condições de segurança da Cadeia Pública de Nioaque e das infringências às exigências da Lei de Execuções Penais, foi decretada a interdição parcial daquela unidade prisional, com amparo no disposto no art. 66, VIII, da LEP, segundo o qual “Compete ao Juiz da execução: ... VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei”, não havendo falar em interferência do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo.

(...)

Como se vê, o ato atacado no mandado de segurança – a interdição da cadeia pública pelo magistrado de primeiro grau – está em consonância tanto com o disposto na Lei de Execuções Penais quanto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê, no art. 123, que “A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração”.

(...)

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade no ato apontado como coator a ser corrigido pela via mandamental, devendo o Acórdão impugnado ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, opino pelo não provimento do recurso.

Dessa forma, deduz-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Nesse sentido: RMS 23.181/ES, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 8/4/2011; e RMS 31.602/ES, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 6/5/2010.

Logo, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0059648-0

AgRg no
RMS 41.445 / MS

Números Origem: 00176581320128120000 176581320128120000 20120168055 20120168055000100

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.